



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



TERMO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO

Processo administrativo nº 2022.05.17-DIV

Licitação nº 2022.05.17-DIV

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL, VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTOS, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E EQUIPE TÉCNICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTENGI – CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Educação, Secretaria de Infraestrutura Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Finanças

Ordenadores de despesa: Luiz Daniel de Alencar Alves, Antonio Oliveira da Silva, Luiza Wlliane Alves Nogueira, Randerson Saraiva de Oliveira.

Município: Potengi-CE

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.17-DIV/2022, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que teve como objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL, VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTOS, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E EQUIPE TÉCNICA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTENGI – CE. Onde a publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 27 de maio de 2022, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 15 de junho de 2022, às 09:00h. na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua: Jose Edimilson Rocha, nº 135, Bairro: Centro, Potengi-CE.

II – DOS FATOS

Considerando, que a Secretaria da Educação, não necessita mais da referida contratação dos serviços constante nesse ato convocatório.

Considerando, que a Secretaria da Saúde, não necessita mais da referida contratação dos serviços constante nesse ato convocatório.

Considerando, que a Secretaria da Administração e Finanças, não necessita mais da referida contratação dos serviços constante nesse ato convocatório.



Considerando, que a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Servi os P blicos, necessita readequar as especifica es dos servi os e reajustar os quantitativos necess rios para uma boa execu o do servi o.

Isto, posto, tendo em vista a observ ncia de tais fatos, e em raz o do interesse p blico, se faz necess ria a **REVOGA O**, do referido processo, prevista no art. 49 da lei de licita es, sendo esta a forma adequada de desfazer o procedimento licitat rio tendo em vista as raz es de interesse p blico, que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, n o seja mais conveniente ou oportuno para a administra o p blica e para que se proceda a uma melhor an lise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licita o promovida da forma que melhor atenda  s necessidades da Administra o.

III - DA FUNDAMENTA O

A aplica o da revoga o fica reservada, portanto, para os casos em que a administra o p blica, pela raz o que for, perder o interesse no prosseguimento do processo licitat rio. Portanto, trata-se de um expediente apto a viabilizar o desfazimento do processo licitat rio, com base em crit rios de conveni ncia e oportunidade, devidamente justificado. Acerca desse assunto a Lei Federal n  8.666/93, in verbis preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -la por ilegalidade, de of cio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda sobre o assunto em pauta, temos que a revoga o de licita es utilizando-se do ju zo de discricionariedade, levando em considera o a conveni ncia do  rg o licitante em rela o ao interesse p blico,   medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprud ncia sobre o assunto. Conforme ensina Mar al Justen Filho, em In Coment rios   Lei das Licita es e Contratos Administrativos, 9  ed., S o Paulo, Dial tica, 2002, p. 438, in verbis:

A revoga o do ato administrativo funda-se em ju zo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico. No exerc cio de compet ncia discricion ria, a Administra o desfaz seu ato anterior para reput -lo incompat vel com o interesse p blico.

Ap s praticar o ato, a Administra o verifica que o interesse p blico poderia ser melhor satisfeito por



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

Ademais, a administração pública, exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da auto tutela administrativo. Este instituto foi firmado legalmente pela Súmula 473, em vigor desde 1969, onde a mesma corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

Mesmo com uma fundamentação robusta, essa possibilidade é ratificada no nível federal, onde o princípio da autotutela chegou a ser alçado na lei federal *Lei 9.784/1999*, que dispõe:

art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los** por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a administração utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender aos interesses públicos, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do processo em tela, deve a administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los

IV – DA DECISÃO

Portanto, com fulcro no art. 49, da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos pretensos licitantes da revogação da presente licitação, através dos canais oficiais de publicidade e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Potengi (CE) 14 de junho de 2022.

Todos os secretários

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Antonio Oliveira da Silva

Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

[Handwritten signature]

Randerson Saraiva de Oliveira

Secretário de Administração e Finanças

[Handwritten signature]

Luiza Williane Alves Nogueira

Secretária de Saúde

[Handwritten signature]

Luiz Daniel de Alencar Alves

Secretário de Educação